



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 423/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3491/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que verse acerca da redução e, em casos específicos, a isenção de impostos, em caráter temporário, sendo eles, ISS, ITBI e IPTU para os lojistas da Rua Teresa.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *EDUARDO DO BLOG* que indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o envio de *PROJETO DE LEI* a esta casa legislativa que verse acerca da redução e, em casos específicos, a isenção de impostos, em caráter temporário, sendo eles, ISS, ITBI e IPTU para os lojistas da Rua Teresa, visando assim auxiliar através de medida pública, o equilíbrio entre a crise causada pela pandemia do COVID-19 e a reestruturação do comércio local, evitando, outrossim, o agravamento da crise financeira ocasionada pela pandemia.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

### *I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Satisfeitas as formalidades, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – em seu **Art. 30**, incisos, **I**, **II** e **III**, conferem aos municípios, pessoa jurídica de direito público, a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Na concretização desses princípios, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

O Código Tributário Nacional em seu **Art.97**, inciso **I**, consagra o princípio da legalidade tributária ao ditar que Somente a lei pode dispor sobre instituição ou extinção de tributos, bem como, sua majoração ou redução. Assim, o princípio da legalidade tributária estabelece que os tributos só podem ser criados, majorados e extintos, em regra, por lei.

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

O Poder Executivo municipal pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei dispor sobre Instituição, Majoração ou Extinção de impostos.

A Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP), em seu **Art. 16**, §1º inciso **II**, dispõe sobre a competência do município para deliberar sobre instituição, arrecadação e aplicação de tributos. Senão vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Por todo o exposto, entendo a necessidade de medidas econômicas visando à reestruturação através de redução de impostos municipais para os pequenos e médios empresários.

Tais medidas se fazem necessárias, pois os pequenos e médios empresários foram prejudicados em decorrência da Pandemia de COVID-19, além de alternativas como forma de valorizar esses empresários e auxilio das medidas econômicas inerentes ao crescimento econômico do município.

Em atenção ao Art. 30 da CRFB/88, que confere ao município a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e o **Art.97**, inciso I, do CTN que estipula as normas para instituição ou extinção de tributos, entendo não haver ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, assim, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário.

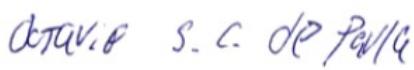
### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 12 de Maio de 2021

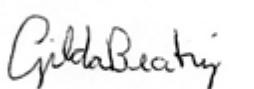


GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ

Vogal

*Y M*  
YURI MOURA  
Vogal